

Ato Governamental nº 2.505

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XVIII e XX do Art. 86, da Constituição do Estado, c/c a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 111, de 14 de Dezembro de 2012;

R E S O L V E nomear os servidores militares abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar da Paraíba.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
CAP QOC JONATHA MIDORI YASSAKI	SUBCOMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE	CSP-1
MAJ QOC DAVI BATISTA UCHOA	COMANDANTE DE COMPANHIA - 1º EPMont	CSP-1
CAP QOC VICTOR HUGO FREITAS OLIVEIRA	COMANDANTE DE COMPANHIA - 2º EPMont	CSP-1

Ato Governamental nº 2.506

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes dos cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
CAP QOC PAULO GUILHERME RODRIGUES DOS RAMOS SANTOS	5206456	SUBCOMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE	CSP-1
CAP QOC VICTOR HUGO FREITAS OLIVEIRA	5243661	COMANDANTE DE COMPANHIA - 1º EPMont	CSP-1
1º TEN QOC THYAGO RANIERE BERNARDINO LIMA	5229359	COMANDANTE DE COMPANHIA - 2º EPMont	CSP-1

Ato Governamental nº 2.507

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, CARLA DE DEUS SOUZA, matrícula nº 1864157, do cargo em comissão de SECRETARIO DA DO CENTRO ESTADUAL EXPERIMENTAL DE ENSINO-APRENDIZAGEM SESQUICENTENARIO, Símbolo SDE-5, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.508

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, MARIA CELIA ALVES DE OLIVEIRA DANTAS, matrícula nº 1799363, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEFM JOAO SILVEIRA GUIMARAES, Símbolo SDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.509

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, OLIVIA MARIA DE ALMEIDA, matrícula nº 1865633, do cargo em comissão de ASSISTENTE TECNICO II, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.510

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, PATRICIO EDUARDO ABRANTES SARMENTO, matrícula nº 1682377, do cargo em comissão de CHEFE DE NUCLEO DE POLICIA CIENTIFICA, Símbolo CDS-4, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 2.511

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, BISMARQUE FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 1762664, do cargo em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE III, Símbolo CSE-2, da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão.

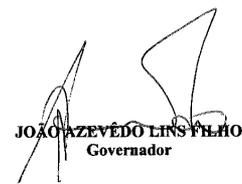
Ato Governamental nº 2.512

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público,

homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo MS nº 0588001-56.2013.815.0000.

R E S O L V E nomear, Sub Juiz, PAULO HENRIQUE MELO MAGALHÃES, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, Classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.



JOÃO CAVALERO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 323/2021/SEAD.

João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e XXII, artigo 78º, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21010822-3/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Recife/PE, da servidora ALINE GONÇALVES DE OLIVEIRA, Técnico Administrativo, matrícula nº 177.779-3, lotada na Secretaria de Estado da Administração, pelo prazo de (01) um ano, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2021/PGE/SEAD/CGE.

João Pessoa (PB), 02 de agosto de 2021.

Dispõe sobre os procedimentos de unificação dorito de aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e 10.520 de 17 de julho de 2.002, instituindo o rito procedimental do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, das infrações praticadas por licitantes e fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, durante a vigência das atas de registro de preços, e nas dispensas e inexigibilidades, no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI, do artigo 9º da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008, e pelo inciso VII, do §1º, do artigo 6º da Lei nº 10.467/2015, a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos II, IV e XXII, artigo 78, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e o SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos artigos 1º, §1º, “d”; e, 77, ambos da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971,

Considerando a necessidade de unificação dos procedimentos e trâmites processuais a serem adotados pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, nos casos de aplicação das penalidades decorrentes das infrações praticadas por licitantes e fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, durante a vigência das atas de registro de preços, nas dispensas e inexigibilidades;

Considerando o disposto nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 03 de julho de 1993, referente às sanções administrativas;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns;

Considerando o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 9.697, de 04 de maio de 2012, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL;

Considerando o disposto no art. 3º, II, alínea “b” do Decreto nº 24.649, de 02 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e determina outras providências;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 34.986, de 14 de maio de 2014, que regulamenta, no âmbito do estado da Paraíba, o Sistema de Registro de Preços previstos no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o disposto nos arts. 19, 20 e 23 da Resolução nº 002, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a organização, manutenção e funcionamento do Cadastro Central de Fornecedores do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

RESOLVEM:

Estabelecer esta Instrução Normativa Conjunta, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para aplicação de sanções por ilícitos administrativos cometidos por licitantes e/ou fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, face do disposto nos art. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal nº



8.666 de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, e conforme o Parecer nº 788/PGE-2021.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º A presente Instrução Normativa Conjunta tem como finalidade instituir o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, referente às infrações, irregularidades, ilegalidades e/ou omissões verificadas durante a tramitação dos procedimentos licitatórios, durante a vigência das atas de registro de preços no que tange ao cumprimento de suas regras estabelecidas, nos procedimentos de dispensa, inexigibilidade e de contratos, bem como regulamenta a competência para a aplicação de sanções administrativas cabíveis, conforme previstas nas leis, normas e instrumentos convocatórios.

Art. 2º A responsabilidade dos licitantes/fornecedores pela infração às normas de licitações será evidenciada após o devido processo legal, sendo-lhe aplicada a penalidade adequada, prevista na legislação e segundo a natureza, a culpabilidade, a gravidade da falta, a relevância do interesse público atingido, os antecedentes, as circunstâncias e consequências da conduta, o comportamento cometido a minorar ou reparar os danos causados antes da aplicação da penalidade, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º As sanções de que trata a presente Instrução são: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e do art. 7º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que regulamentam as licitações, estabelecendo a sistemática para a aplicação de penalidades face às infrações cometidas por fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória bem como durante a vigência das atas de registro de preços, ou decorrentes de contratos, dispensas e inexigibilidades.

Art. 4º A adoção dos procedimentos descritos nesta norma não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 38.308 de 21 de maio de 2018.

Seção II Das Competências

Art. 5º Nos termos do art. 5º, IX e X do Decreto Estadual nº 34.986/2014, cabe ao órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços:

I - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

II - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Parágrafo único. Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual 34.986/2014 a Secretaria de Estado da Administração, no âmbito do Poder Executivo, atuará como órgão gerenciador, cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços.

Art. 6º Nos termos do art. 6º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 34.986/2014, cabe ao órgão participante da ata de registro de preços aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 7º Nos termos do art. 22, §7º do Decreto Estadual nº 34.986/2014, compete ao órgão não participante que aderir à ata de registro de preços os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 8º Nas demais hipóteses cabe ao órgão ou entidade do poder executivo estadual onde o procedimento licitatório for conduzido ou o contrato for firmado, para a aplicação de eventuais penalidades apuradas.

Art. 9º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

Art. 10 Conforme o fato apurado, a competência para proferir as sanções relativas ao PAAR de que trata esta Instrução Normativa é do ordenador de despesa ou da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Provocada a autoridade competente acerca de impropriedade ou irregularidade aferida, esta deverá determinar a instauração do PAAR, após respeitado os ditames do art. 13 desta instrução.

Art. 11 A autoridade competente indicada no caput do art. 10 poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedente as justificativas apresentadas pelo licitante/fornecedor, por meio de decisão devidamente fundamentada.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE PARA APURAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR será conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, designada pela autoridade competente indicada no art. 10, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o responsável para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§1º. Em entidade da Administração Pública Estadual cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na entidade.

§2º. Fica estabelecida a competência da Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas para conduzir o procedimento relativo à apuração de responsabilidades previstas nesta instrução normativa.

§3º. A competência estabelecida no caput deste artigo abrange a instrução, intimação,

o cumprimento das diligências e a emissão de parecer técnico nos processos administrativos instaurados para esta finalidade, visando apontar eventuais irregularidades, ilegalidades e/ou omissões e a responsabilização porventura a ser imputada aos licitantes/fornecedores, em razão da inobservância de disposições editalícias e legais, assim como das normas constantes das atas de registro de preços.

§4º O servidor responsável pelo início de instauração do PAAR, conforme art. 13 "caput", fica impedido de proferir decisões relativas ao processo, devendo informar seu impedimento e encaminhar o processo ao seu substituto legal para analisar e decidir o processo.

§5º Os agentes competentes para proferir atos decisórios são responsáveis pela devida instrução do PAAR, devendo providenciar a publicação das notificações, intimações, decisões proferidas e a devida alteração de registros cadastrais.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Do Início do Processo

Art. 13 O Pregoeiro, o presidente de comissão permanente de licitação, o chefe imediato quando for o caso, o servidor designado, o agente público investido de competência legal ou por delegação da autoridade superior ou ordenadora de despesa, deverão notificar o licitante/fornecedor para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

I. A notificação indicada no caput deste artigo poderá ser feita por um dos seguintes meios:

- a) No sistema eletrônico, quando as infrações forem constatadas no curso das licitações, na forma eletrônica;
- b) Aviso de recebimento, para o endereço eletrônico dos representantes credenciados, ou do fornecedor cadastrado;
- c) Pelo correio, com aviso de recebimento;
- d) Entregue ao fornecedor mediante recibo;
- e) Por correio eletrônico, mediante comprovação de recebimento;
- f) Na impossibilidade das demais, por publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º Após análise da manifestação, disposta no caput do presente artigo, entendendo por acatada manifestação e/ou providências e pela não continuidade do processo para fins de apuração de responsabilidade, poderá arquivar o feito desde que devidamente fundamentado.

§2º Após a manifestação do licitante/fornecedor, ou caso não seja apresentada justificativa e/ou providências, as informações serão encaminhadas para a autoridade competente indicada no art. 10, para abertura do PAAR.

I. Tratando-se de infrações evidenciadas por órgãos participantes e órgãos não participantes da Ata de Registro de Preços, no que tange ao cumprimento das regras estabelecidas nas atas, as informações serão encaminhadas a Secretaria de Estado da Administração por intermédio da Diretoria Executiva da Central de Compras (DECEC), mediante a solicitação de abertura do PAAR, através da autoridade competente indicada no art. 10.

§3º A autoridade competente indicada no art. 10, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:

- I. Pela complementação de informações, retornando os autos ao servidor, órgão ou entidade responsável pela solicitação de abertura do PAAR;
- II. Pela abertura do PAAR, caso em que adotará as providências do art. 15 desta instrução normativa;
- III. Pelo arquivamento do processo, por entender que a situação não é motivo para instauração de PAAR.

§4º A autoridade competente do órgão ou entidade, entendendo pela instauração do PAAR, encaminhará o processo para a Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas, que deverá elaborar Nota Técnica, na qual constará:

- I. Relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, se houver, bem como enquadramento da impropriedade a ser apurada;
- II. Exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;

III. Consequências para Administração Pública advindas do ato infracional, com relação ao andamento do certame, da Ata de Registro de Preço e/ou contrato, e das dispensas e inexigibilidades;

IV. Memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.

§5º Em caso de instauração do procedimento, a Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas deverá intimar o licitante/fornecedor, para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias úteis, a contar da ciência da intimação.

§6º Observada a defesa prévia (quando existente), será emitida nota técnica pela Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas, contendo estrutura argumentativa técnico-jurídica com a sugestão de penalidade, se for o caso.

§7º No caso de nota técnica sugerir a aplicação das sanções indicadas no art. 27 desta Instrução Normativa ou pelo arquivamento do feito, o PAAR deverá ser submetido a assessoria jurídica ou a assessoria técnico-normativa do órgão ou entidade para emissão de parecer, a fim de subsidiar a decisão final.

§8º A assessoria jurídica ou a assessoria técnico-normativa, após análise formal do processo, poderá solicitar complementação de informações, retornando os autos a Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas.

§9º A assessoria jurídica ou a assessoria técnico-normativa subsidiará a decisão pela manutenção, exclusão ou alteração da penalidade, tendo por base o processo constituído.

§10 Da decisão de arquivamento do processo, o interessado deverá ser intimado nos termos do art. 18 desta instrução.

§11 Nos casos em que o fornecedor não apresentar defesa prévia, a autoridade competente, prevista no art. 10, proferirá a decisão de 1ª instância e intimará a parte para que apresente recurso no prazo previsto no art. 47 desta Instrução Normativa.

Art. 14 É vedada a abertura do processo de PAAR sem os documentos e informações citados no art. 15 da presente instrução, que constituem a motivação do ato administrativo.

Seção II Da Instauração

Art. 15 O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta Instrução

Normativa será atuado em processo com numeração única, e sua instrução deve conter os seguintes documentos, conforme o caso:

- I. Irregularidade cometida por Licitante/Fornecedor:
 - a) A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
 - b) Qualificação da licitante/fornecedor;
 - c) Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório, da Ata de Registro de Preço ou do contrato firmado;
 - d) Nota Técnica, relatando o impacto do descumprimento;
 - e) Intimação, anterior a abertura do processo, conforme previsão do art. 13 e seus parágrafos;
 - f) Outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos;
 - g) Solicitação para abertura de PAAR, com documentos do art. 13 e seus parágrafos.

Art. 16 Os servidores citados no art. 13 deverão abster-se de dirigir novas comunicações ou estabelecer tratativas relativas ao objeto da intimação, sem dar prévio conhecimento a autoridade competente, responsável pela condução do PAAR.

Art. 17 As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar semelhantes, no mesmo procedimento licitatório, serão objeto do mesmo PAAR, exceto quando se tratar de infratores distintos.

§1º Nos casos em que o licitante/fornecedor figurar em PAAR instaurado por irregularidades ou infrações, cada falta deverá ser apurada, analisada e julgada em processos distintos, consoante consignado nesta seção.

§2º Para infrações cometidas em uma mesma atividade, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem as infrações constatadas.

Seção III Da Intimação

Art. 18 A intimação para defesa prévia indicada no art. 13, §5º e decisões poderão ser realizadas por um dos seguintes meios:

- I. Aviso de recebimento, para o endereço eletrônico dos representantes credenciados, ou do fornecedor cadastrado;
- II. Pelo correio, com aviso de recebimento;
- III. Entregue ao fornecedor mediante recibo;
- IV. Por correio eletrônico, mediante comprovação de recebimento;
- V. Na impossibilidade das demais, por publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º Considera-se efetivada a intimação do licitante/fornecedor na data de sua ciência ou da publicação no Diário Oficial do Estado.

§2º Deverá ser juntado ao processo o respectivo comprovante de intimação indicado neste artigo.

Art. 19 É dever do licitante/fornecedor manter seus dados, endereços e contatos atualizados, devendo cientificar o encarregado do PAAR de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

Seção IV Da Defesa Prévia

Art. 20 A defesa prévia deverá ser apresentada dentro do prazo indicado no art. 13, §5º, de forma física ou eletrônica.

I. A defesa prévia sendo apresentada de forma física poderá ser protocolada no protocolo geral do órgão processante, ou encaminhada por meio de correio, quando será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data da postagem no correio, e não a data de recebimento.

II. A defesa prévia poderá ser apresentada de forma eletrônica, por e-mail a ser disponibilizado na intimação.

§1º As manifestações do licitante/fornecedor não serão conhecidas quando interpostas:

- I. Intempestivamente;
- II. Por representante ilegítimo;

§2º A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que não proferida a decisão.

§3º A autoridade competente pela condução do procedimento poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado, e por uma única vez.

§4º Cabe ao licitante/fornecedor a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§5º As provas apresentadas pelo licitante/fornecedor somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Seção V Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 21 Aplica-se às autoridades competentes para decidir o PAAR as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Art. 22 A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstando-se de atuar.

Art. 23 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 24 Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão de PAAR, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

Seção VI Dos Prazos e Prescrição

Art. 25 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se o do vencimento.

§1º Nos prazos estabelecidos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, com fulcro no art. 15 e art. 219 do Código de Processo Civil, salvo disposição legal em contrário.

Art. 26 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, deverá ser instaurado e concluído, consoante o prazo da prescrição quinquenal, conforme legislação vigente.

§1º O marco inicial da contagem da prescrição será a data da prática do ato ou, no caso

de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§2º O PAAR que não for concluído no prazo máximo de 6 (seis) meses, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, devendo ser concluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

§3º Nos casos em que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previstos no caput deste artigo, não forem respeitados, a situação deverá ser informada a autoridade máxima do órgão ou entidade, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) do servidor que deu causa à morosidade.

Seção VII Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 27 O licitante/fornecedor que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;

III. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, na esfera Estadual;

IV. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos casos previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2003 (Pregão);

- V. Declaração de inidoneidade.

§1º A sanção de multa poderá ser cumulada com apenas uma das sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo, observados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, salvo disposição em contrário.

§2º A sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Secretário de Estado, conforme art. 34, parágrafo único desta instrução.

§3º Nos casos das sanções previstas na presente instrução, deverão ser observadas as especificidades das legislações, segundo a natureza, a culpabilidade, a gravidade da falta, arelevância do interesse público atingido, os antecedentes, as

circunstâncias e consequências da conduta, o comportamento com vista a minorar ou reparar os danos causados antes da aplicação da penalidade, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§4º As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, poderão ser aplicadas, conforme previsão legal contida no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, aos licitante/fornecedores ou aos profissionais que:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 28 Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Subseção I Da Advertência

Art. 29 Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pela autoridade indicada no artigo 10.

Subseção II Da Multa

Art. 30 A multa, no âmbito do contrato, que poderá ser:

I. De caráter compensatório, quando será aplicado os seguintes percentuais:

- a) 05% (cinco por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total.

II. De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso não for superior à 10 (dez) dias.

Art. 31 A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8.º da Lei nº 8.666/1993 e será executada mediante:

I - Quitação do valor da penalidade por parte do licitante/fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - Desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - Desconto no valor das parcelas devidas à contratada;

IV - Procedimento judicial.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA, ou aquele que vier a substituí-lo.

§2º A Atualização pelo índice previsto no parágrafo anterior, será aplicada até a primeira DAR emitida após decisão definitiva.

§3º O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização da autoridade competente indicada no art. 10, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, observando-se ainda o disposto na Instrução Normativa, que versa sobre a matéria, em vigência, à época, do pedido de parcelamento.

Subseção III Da Suspensão

Art. 32 A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo que esta fixar, devendo ser arbitrada de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 2 (dois) anos nas irregularidades aferidas nas licitações, bem como pelo limite temporal estabelecido no art. 6º da Lei nº 9.697/2012 nas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade.

Subseção IV Do Impedimento

Art. 33 Os licitantes/fornecedores poderão ser impedidos de licitar e contratar com o Governo do Estado da Paraíba, pelo prazo de até 5 (cinco) anos referentes às infrações, irregularidades, ilegalidades e/ou omissões verificadas durante a tramitação dos procedimentos licitatórios, bem como pelo limite temporal estabelecido no art. 6º da Lei nº 9.697/2012 nas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, e será descredenciado do SIREF – Sistema Integrado de Registro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais, sendo imposta àquele que:

- I. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato ou instrumento equivalente, inclusive a Atas de Registro de Preços;
- II. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsificada;
- III. Ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV. Não mantiver sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;
- V. Falhar na execução do contrato ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato; ou
- VI. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
- VII. São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual os casos previstos no inciso I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º da Lei nº 9.697/2012.

Subseção V Da declaração de Inidoneidade

Art. 34 Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou contratado, que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º. A não regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados no artigo 6º da Lei nº 9.697/2012 implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, pela autoridade competente.

§2º. A aplicação desta sanção é de competência exclusiva do Secretário de Estado, conforme previsão legal no art. 87, §3º da Lei nº 8.666/1993, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Subseção VI Das Definições

Art. 35 Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

- I. Não assinar o contrato/ata de registro de preços: deixar de assinar o contrato ou a ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- II. Ensejar o retardamento da execução do certame: qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;
- III. Não manter a proposta: a ausência de envio da proposta, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;
- IV. Falhar na execução do contrato: o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;
- V. Fraudar na execução do contrato: a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública;
- VI. Comportar-se de modo inidôneo: a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório; ação em conluio ou em desconformidade com a lei; indução deliberada a erro no julgamento; prestação falsa de informações; apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original;
- VII. Fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.697/2012;
- VIII. Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, nos termos e definições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Subseção VII Dos Critérios de dosimetria

Art. 36 Fica impedido do direito de licitar e contratar com o Governo do Estado da Paraíba e descredenciado do Sistema Integrado de Registro de Fornecedores – SIREF:

- I. Pelo período 2 (dois) meses, aquele que deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- II. Pelo período de 3 (três) meses, aquele que dentre outras situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual:
 - a) Alterara substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 - b) Prestar serviço de baixa qualidade.
- III. Pelo período de 4 (quatro) meses, aquele que:
 - a) Não assinar o contrato/ata de registro de preços;
 - b) Não mantiver a proposta;
 - c) Não cumpriras especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato.
- IV. Pelo período de 6 (seis) meses, aquele que:
 - a) Retardar imotivamente a execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

- b) Paralisar a obra, o serviço ou o fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- c) Entregar, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso.
- V. Pelo período de 2 (dois) anos, aquele que:
 - a) Tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;
 - b) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - c) Fizer declaração falsa ou apresentar documentação falsa; ou
 - d) Comportar-se de modo inidôneo.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, alínea “a” e “b”, e inciso V, alínea “c” e “d”, quando se tratar da modalidade pregão as penas de impedimento de licitar e contratar com o Governo do Estado da Paraíba poderão ser pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 37 As penas previstas nos incisos I, III, alínea “a” e “b”, e inciso V, alínea “c” e “d” do 36 poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando restar comprovado que:

- I. O licitante ou contratado tenha registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL de penalidade aplicada no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;
- II. O licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;
- III. O licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório; ou
- IV. O licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 38 As penas previstas nos incisos I e III alínea “a” e “b” do art. 36 poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no art. 37, quando não tenha havido dano à Administração, e desde que reste devidamente comprovado que a conduta praticada tenha sido decorrente de:

- I. Falha escusável do licitante ou contratado;
- II. Apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação; ou
- III. Apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que encaminhada de forma equivocada e sem indício de dolo.

Art. 39 A penalidade a que se refere o inciso I do art. 36 será afastada quando a entrega da documentação ocorrer fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente, que:

- I. A documentação entregue esteja correta e adequada ao que fora solicitado;
- II. O eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;
- III. Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;
- IV. Não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses de agravantes previstas no art. 37; e
- V. O licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no CAFIL em decorrência da prática de quaisquer condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou em contratações ocorridas nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 40 Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 41 A autoridade competente pela condução do PAAR fará constar nos autos os dados necessários à decisão, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa, opinando sobre a materialização ou não do descumprimento.

Art. 42 Os atos de instrução que exijam providências por parte dos licitantes/fornecedores interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

Art. 43 Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§1º Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o licitante/fornecedor deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa, contendo suas justificativas, no prazo indicado no art. 13, §5º desta Instrução Normativa.

§2º Silente a parte interessada acerca da intimação, o órgão ou entidade competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Seção I Das Decisões

Art. 44 A autoridade competente analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

- I. As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícias, regras estabelecidas nas Atas de Registro de Preço, definidoras da infração e as sanções previstas, fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;
- II. A fundamentação da proposta de declaração de inidoneidade, conforme o caso;
- III. Memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;
- IV. A fundamentação pelo acolhimento ou não da defesa prévia, do recurso ou do arquivamento, conforme o caso.

Art. 45 O licitante/fornecedor será intimado do teor da decisão de 1ª instância, advertindo quanto ao prazo para apresentação de Recurso Administrativo, conforme art. 47 e seguintes desta instrução.

§1º No caso em que o licitante/fornecedor não apresentar recurso, a referida decisão passará a ser considerada como definitiva podendo ser aplicada a sanção imediatamente, sendo a penalidade registrada no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFILPB, podendo ainda ser registrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.



§2º O extrato da publicação da decisão de 1º instância será realizado no Diário Oficial do Estado - DOE, após o término do prazo de recurso, nos termos do art. 47.

§3º Quando for concedido o efeito suspensivo na sanção proferida na decisão de 1ª instância, deverá constar no extrato de publicação tal informação.

Art. 46 Na hipótese de ser verificada situação que enseje a declaração de inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida ao Secretário de Estado, por intermédio da assessoria jurídica ou da assessoria técnico-normativa órgão ou entidade competente, para as providências pertinentes.

Seção II

Do Recurso Administrativo

Art. 47 Após intimação da decisão, o licitante/fornecedor terá o prazo de cinco dias úteis no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do art. 27 desta Instrução Normativa e de dez dias úteis no caso da sanção prevista no inciso V, contados da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para apresentar recurso administrativo, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

§1º Em caso de interposição de recurso ou de pedido de reconsideração quanto ao julgamento exarado nos termos dos artigos anteriores, deverá o expediente administrativo ser encaminhado à assessoria jurídica ou à assessoria técnico-normativa respectivo órgão ou entidade, para análise e manifestação prévia, e após deverá ser encaminhado a autoridade competente indicada no art. 10 desta instrução normativa, por intermédio da assessoria jurídica ou da assessoria técnico-normativa, para julgamento final.

§2º A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

§3º Aplica-se ao recurso as disposições do art. 18 acerca da intimação, inclusive, quanto a data de recebimento, bem como o disposto no art. 20, §1º, quanto a aceitabilidade da manifestação do licitante/fornecedor.

§4º A autoridade recorrida poderá conceder o efeito suspensivo, de ofício ou a requerimento, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da Decisão de 1ª instância, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

§5º Nos casos das penalidades previstas no art. 27, III à V da presente Instrução Normativa, havendo recurso, deverá ser concedido o efeito suspensivo, haja vista o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrentes dos efeitos da própria penalidade, sendo o ato motivado nos autos.

§6º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa, conforme previsão legal contida no art.63, §2º da Lei nº 9.784/1999.

Art. 48 O recurso administrativo será apreciado em única instância, pela autoridade competente indicada no art. 10;

Art. 49 A autoridade competente para decidir o recurso poderá, desde que devidamente motivado, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, conforme previsão legal no art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único. Nos casos em que a decisão do recurso resultar em agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado com prazo para que formule nova manifestação, no prazo indicado no art. 13, §5º, antes da decisão.

Art. 50 Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos, a autoridade competente proferirá decisão de 2ª instância, sendo considerada definitiva, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Seção III

Da Publicidade

Art. 51 Após o decurso do prazo para interposição de recurso, a teor dos artigos 47 e 48 desta instrução, a decisão condenatória proferirá em PAAR, em primeira e segunda instância, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato, o qual deve conter:

- I. A origem e o número do processo;
II. O descumprimento cometido;
III. O fundamento legal da sanção aplicada;
IV. O nome e/ou razão social do licitante/fornecedor penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;

V. O prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor;

VI. Informação acerca do efeito suspensivo, caso a penalidade enquadre-se na situação prevista no §5º do Art. 47.

Parágrafo único. Após a publicação da decisão condenatória e definitiva, a penalidade deverá ser registrada no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIL, bem como cancelada a inscrição no Sistema Integrado de Registro de Fornecedores (SIREF) quando for o caso, podendo ainda ser registrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, e o processo administrativo deverá ser apensado ao processo principal a que se encontrar vinculado.

Art. 52 Em caso de aplicação da sanção de multa, deverá ser disponibilizado no processo ao licitante/fornecedor penalizado a Guia de Recolhimento do Estado - DAR, para pagamento em prazo não inferior à 15 (quinze) dias úteis.

§1º No primeiro dia após o vencimento da DAR, sem o registro do pagamento, será promovida a cobrança, nos moldes do art. 31 desta Instrução, após decisão definitiva.

§2º Restando infrutífera o recebimento da multa, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de análise prévia à inscrição do crédito em dívida ativa.

Seção IV

Do Requerimento de Revisão

Art. 53 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, e será decidido em regra pelo Secretário de Estado.

Parágrafo único. A revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, consoante inteligência do parágrafo único do artigo nº 65 da Lei 9.784/99.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 Na apuração dos fatos de que trata a presente Instrução Normativa, a Administração Pública atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante ou ao contratante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Art. 55 A Administração Pública formará sua convicção com base na livre apreciação dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade das informações e provas apresentadas pela defesa.

Art. 56 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante/fornecedor. Art. 57 Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Instrução Normativa, o infrator ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 58 Decai em 5 (cinco) anos o direito da Administração rever ato que resultem em efeitos favoráveis ao licitante/fornecedor, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art.54 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 59 Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

Art. 60 Caso haja disposição nesta Instrução que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

Art. 61 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 02 de agosto de 2021.

FABIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

LETACIO TENDORO GUEDES JUNIOR
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

RESENHA Nº 023/2021/GE/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 04/08/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 78, do Decreto nº 41.415 de 13 de Julho de 2021, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere ESTABILIDADE aos Servidores abaixo relacionados:

Table with 5 columns: Nº DO PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, CARGO, ÓRGÃO. Lists various employees and their details.

RESENHA Nº 082/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 04/08/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XXII, artigo 78, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, DEFERIU o pedido de cessão dos servidores abaixo:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTAÇÃO, INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO. Lists employees being transferred.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 387/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 02-08-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 11.359/2019, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo GAJ-1700:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Lists promotion requests.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 385/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 02-08-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 8.634/2008 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo ANS:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists vertical promotion requests.